



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE EXCLUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, REDUZIR O VALOR DA MULTA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 905/2010.

ACÓRDÃO APL – TC 098 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **15 de setembro de 2010**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, durante o exercício de **2008**, além da emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação destas, decidiu, através do **Acórdão APL TC 905/2010**, fls. 1752/1753 (*in verbis*):

1. **CONHECER** das denúncias objeto dos Documentos TC 14804/09, 15618/09 e do Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08) e **JULGÁ-LAS PROCEDENTES**;
2. **DETERMINAR** ao Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO** a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 28.610,00 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO, para os quais não foram prestadas as contas devidas;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao repasse ao Poder Legislativo em proporção menor ao fixado no orçamento, não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela realização de despesas não comprovadas (falta de prestação de contas) com o CISAUCO, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINAR** a formalização de autos específicos para apuração, pelo setor competente deste Tribunal, dos indícios de irregularidades noticiados pela Auditoria no Convite 17/2008 e Tomada de Preços 01/2008 realizados no exercício em tela;
6. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que ao mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 2/3

Inconformado com a decisão, o **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO** interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1759/1956, objetivando reconsiderar a condenação ao pagamento do débito e da multa pessoal aplicados no **Acórdão APL TC 905/2010**, que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. repasse para o Poder Legislativo inferior em relação ao que dispõe o inciso III, §2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
2. abertura de créditos adicionais, no valor de **R\$ 1.691.633,49**, sem autorização legislativa;
3. realização de despesas, no montante de **R\$ 61.206,00**, sem os necessários procedimentos licitatórios;
4. contratação de empresa “fantasma” conforme apuração do Ministério Público Federal;
5. indícios de fraude em licitação devido à presença no processo de documentos assinados em branco;
6. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, corresponderam a **58,54%**, não atendendo ao mínimo estabelecido;
7. despesas com ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **14,35%**, não atendendo ao mínimo constitucional, correspondente a **15%**;
8. despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental, no montante de **R\$ 28.610,00**;
9. utilização e recursos do FUNDEB para remuneração de profissionais e serviços não relacionados com Educação, no montante de **R\$ 140.215,58**;
10. não empenhamento e pagamento das obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 248.168,12**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes**, pugnou, após considerações, pelo **conhecimento** do Recurso e seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas, mantendo consonância com a decisão proferida no **Acórdão APL TC 772/2010** e **Acórdão APL TC 1.109/2010** (fls. 1977/1988), relativo ao exame das contas do Prefeito, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, durante o exercício de **2007 (Processo TC 02326/08)**, merecem ser admitidas como comprovadas as despesas pagas com recursos do CISAUCO, relacionadas às fls. 1133, no total de **R\$ 28.610,00**, visto que a documentação encartada (fls. 1820/1956), embora ainda falha, pois não contém a assinatura dos beneficiários, comprova a realização de exames clínicos durante todo o exercício de 2008, merecendo, pois ser desconsiderada a imputação do citado valor, sem prejuízo de que se recomende o Gestor a providenciar o mais breve possível a relação dos beneficiários por cada exame realizado, com a sua devida identificação e assinatura, sob pena de futuramente não ser mais admitida tal comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 3/3

Em que pese no **Acórdão APL TC 772/2010**, antes mencionado, terem sido admitidas, no exercício de 2007, dentro da Remuneração e Valorização do Magistério (60%) as despesas com os profissionais supostamente enquadrados em atividades de docência, a saber, os Senhores **Givanildo Soares da Silva, Luís Antônio da Silva, Lucicleide Rodrigues Pereira, Maria da Luz Ferreira Leal e outros**, no exercício *sub examine* (2008), por ocasião do encaminhamento de denúncia a este respeito e da sua conseqüente apuração, inclusive com realização de diligência *in loco*, verificando-se a procedência da mesma, fica, nestes autos, mantida a exclusão do valor de **R\$ 98.323,16** (fls. 1137) das aplicações em RVM, o que implica no alcance de apenas **58,54%** das aplicações dos recursos do FUNDEB a este título, conforme explicitado no **Acórdão APL TC 905/2010**.

No mais, verifica-se que o Recorrente não se pronunciou acerca de algumas irregularidades e, em outros casos, não trouxe aos autos fatos novos que pudessem modificar o entendimento antes manifestado.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de:

1. **EXCLUIR** a imputação do valor de **R\$ 28.610,00**, relativo a despesas não comprovadas com o CISAUCO;
 2. **REDUZIR** a multa de **R\$ 2.805,10** para **R\$ 1.400,00**;
 3. **MANTER** os demais termos do **Acórdão APL TC 905/2010**.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03042/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

1. **EXCLUIR a imputação do valor de R\$ 28.610,00, relativo a despesas não comprovadas com o CISAUCO;**
2. **REDUZIR a multa de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.400,00;**
3. **MANTER os demais termos do Acórdão APL TC 905/2010.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador do Ministério Público de Contas